

PARECER Nº 1968/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/11.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os agentes públicos municipais eleitos, bem como os ocupantes do “primeiro e segundo escalão”, matricularem seus filhos e demais dependentes em escolas públicas.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

A obrigatoriedade de matricular os filhos em escolas públicas afronta direitos e garantias fundamentais, protegidos pelo art. 5º da Constituição Federal, dentre eles:

a) O direito à liberdade, assegurado pelo caput em sua forma mais genérica e pelos incisos VI e XX em aspectos mais concretos, tais como:

(i) o direito à liberdade de consciência e de crença, previsto no inciso VI do art. 5º, visto que as escolas públicas não contêm ensino religioso, em respeito ao estado laico, e o agente político teria esse direito de crença afrontado caso lhe fosse imposta a obrigação de matricular seu filho ou dependente em escola pública, e o direito à livre associação, protegido pelo inciso XX. Releva notar que a liberdade de associação abrange também as sociedades lucrativas. “A ausência de fim lucrativo não parece ser elemento da associação, pois parece-nos que o texto abrange também as sociedades lucrativas. Então, a liberdade de associação inclui tanto as associações em sentido estrito (em sentido técnico estrito, associações são coligações de fim não lucrativo) e as sociedades (coligações de fim lucrativo)”. É o que ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, in “Curso de Direito Constitucional”, Editora Malheiros, 27ª edição, 2006;

b) O direito à igualdade, já que apenas os filhos e dependentes de agentes políticos estariam sujeitos a essa obrigação, sendo que outros agentes públicos não estariam;

c) O direito à vida privada (inciso X do art. 5º). O doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros, 27ª edição, 2006, fls. 206) define tal direito como “o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, “abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo. A doutrina sempre lembra que o juiz americano Cooly, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranqüilo, em paz, de estar só: Right to be alone. “O right of privacy compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera de sua vida privada” (destacamos).

Não bastasse a ofensa a garantias fundamentais, outros artigos da Carta Magna também são feridos com a propositura:

a) O art. 206, III, reza que um dos princípios do ensino é a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Referido princípio também é assegurado pelo art. 3º, inciso V, da Lei Federal 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A propositura afronta claramente tais princípios ao impor que filhos e dependentes de agentes políticos tenham acesso apenas às instituições públicas de ensino;

b) O art. 209 confere expressamente à iniciativa privada o direito de atuar na área da educação, desde que cumpra as normas gerais da educação nacional e seja autorizada e avaliada pelo Poder Público (no mesmo sentido, art. 7º da Lei Federal

9.394/96). Limitar os alunos que poderão matricular-se na escola particular afronta referido artigo; e

c) O art. 170 protege a livre concorrência da iniciativa privada e a propositura fere tal dispositivo ao impedir a contratação das escolas privadas pelos agentes políticos.

Diante de todo o exposto, em que pesem a suma importância do tema e a nobreza da propositura, o projeto afronta princípios e garantias fundamentais da Carta Magna, razão pela qual somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2012.

ARSELINO TATTO – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT – RELATOR

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

SANDRA TADEU – DEM